



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 11/2024

Pregão Eletrônico nº. 03/2024

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a aquisição de fraldas descartáveis (geriátricas), em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Instrumento Convocatório formulado pelas empresas ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada da Ba Esperança, 2320, Fundo Canoas, CEP: 89.163-554, Rio do Sul/SC, e GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 50.972.910/0001-04, com sede na Rua Suma Itinose, 830, CEP: 16.020-365, Araçatuba-SP, não se conformando com os termos do Edital em referência, veem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 03/2024 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, é assegurado a qualquer pessoa impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pelas empresas supramencionadas, conforme protocolo constante na Plataforma BLL COMPRAS (<https://www.bll.org.br>) recebido às no dia 26/04/2024. Assim sendo cumpridos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, passamos a apreciar o mérito.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

As impugnantes alegam que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiado curto, pois no Termo de Referência, em seu item 05 está disposto que o prazo máximo de entrega é de 05 (cinco) dias, entende as impugnantes que o referido prazo é curto e restringe o caráter competitivo do certame, entendendo que o prazo mínimo de entrega dos produtos deveria ser de 30 (trinta) dias.

Impugnando desta forma, o edital licitatório pelas razões elencadas acima e ao final requer a modificação do Instrumento Editalício.

#### 3. DO MÉRITO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona:

*“A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465. apud. MEIRELLES, 2007, 27).*

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem:

*“Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO. 1969. apud. MEIRELLES. 2007, 27).*

*Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud. MEIRELLES, 2007. p. 27)*

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

*Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)*

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

*[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários*



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

*interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

Cumpra esclarecer, que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (cinco) dias, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público.

A Constituição Federal determina à Administração Pública obediência, entre outros, ao **princípio da eficiência**, que no ato de contratações através do procedimento licitatório, restará configurado pela obtenção do melhor resultado através do menor gasto financeiro. Frise-se que são elementos cumulativos, devendo coexistir o efeito positivo em maior escala possível dispendendo para tal do mínimo de recursos, sob pena de que não se vislumbre tal instituto.

Por compartilhar de raciocínio análogo e melhor elucidando-o, merece destaque a compreensão acerca da matéria por Onofre Alves Batista Júnior (2004, pág. 15):

Indubitavelmente, para a promoção do bem comum, no que toca à atuação da AP (Administração Pública), tanto os meios como os resultados assumem cabal importância. O PE (Princípio da Eficiência), assim, é um princípio bipotencial, uma vez que volta sua ação jurídica tanto para a ação instrumental realizada, como para o resultado por ela obtido. Portanto, o princípio exige tanto o aproveitamento máximo das potencialidades existentes, isto é, dos recursos escassos que a coletividade possui, como o resultado quantitativa e qualitativamente otimizado, no que concerne ao atendimento das necessidades coletivas.

Portanto, coerente se demonstra a ideia no sentido de que o princípio da eficiência possui o caráter de um dever ao gestor da máquina estatal, que lhe condiciona a buscar que seus atos consubstancie à serviços públicos eficientes frente a necessidade da sociedade. Ou seja, a conduta eficiente da Administração Pública por meio de seus agentes corresponde a uma média entre o melhor resultado e o menor preço, que retratando o princípio administrativo da eficiência resultará em economia no que tange aos recursos que possui, em concomitante atendimento satisfatório aos interesses e anseios da população.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 (Cinco) dias, não ofende nenhuma norma, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Portanto, a fixação do referido prazo é justificada pela necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.

Dessa forma, os prazos estipulados no Edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteados do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Quanto ao ponto citado pela impugnante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, relativo a falta generalizada de medicamentos e insumos hospitalares, sendo assim, impossível fornecer com a agilidade pretendida pela Administração, é certo que deve haver preocupação com as condições de fornecimento, no sentido de que as empresas licitantes devem ter certeza de que podem cumpri-las. Sabe-se que fatos excepcionais podem ocorrer, como o exemplo citado pela impugnante, escassez de insumos e outros, acarretando em possíveis atrasos. Para tais situações, inclusive quaisquer eventualidades que venham a ocorrer, vale ressaltar que tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, desde que justificado.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido no Edital, para a entrega dos produtos objeto da licitação, devendo o prazo constante no item 5 do Termo de Referência ser mantido em seus exatos termos, sem qualquer tipo de alteração.

#### 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo as impugnações interpostas pelas empresas ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e GFM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela improcedência dos pedidos formulados, devendo ser mantido o Edital nos termos originais, sem qualquer alteração.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta na Plataforma BLL COMPRAS, bem como também no sítio eletrônico do município de Itaquiraí (<https://www.itaquirai.ms.gov.br/>), para conhecimento dos interessados.

Itaquiraí/MS, 30 de abril de 2024.

Elton de Souza Neves  
Pregoeiro